

LEI N.º 1160/2013

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Quipapá, para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos e metas, especificando projetos e atividades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada na forma dos anexos I, II, III, IV e V.

Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º. O Valor Global do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 é R\$ 205.526.430,00 (Duzentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e trinta reais), estimado para cada exercício, observada a segregação das esferas Fiscal e da Seguridade Social, especificando Projetos e Atividades da seguinte forma:

I) Exercício Financeiro de 2014:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 45.706.100,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 20.010.900,00
TOTAL.....	R\$ 67.250.000,00

II) Exercício Financeiro de 2015:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 47.380.990,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 21.005.810,00
TOTAL.....	R\$ 69.995.990,00

III) Exercício Financeiro de 2016:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 49.107.540,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 22.169.750,00
TOTAL.....	R\$ 72.991.080,00



IV) Exercício Financeiro de 2017:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 52.250.670,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 23.610.750,00
TOTAL.....	R\$ 77.686.600,00

TOTAL GERAL..... R\$ 287.923.670,00

Art. 4º. O Plano Plurianual tem por objetivo garantir o direito e o acesso da população aos programas de trabalho do governo através de ações com definições de metas, que deverão ser consignadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º. Os Programas constantes do Plano Plurianual de 2014 a 2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 6º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014 a 2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão compatíveis com os programas e ações desenvolvidas pelo governo federal dos quais o município tenha participação na execução.

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará as ações prioritárias a serem incluídas no programa de trabalho da proposta orçamentária para o exercício seguinte, extraídos deste plano.

Art. 8º. A Proposta Orçamentária será elaborada com base nos programas constantes dos anexos desta Lei e a sua inclusão observará o montante de Receita efetivamente prevista para cada exercício.

Art. 9º. Os projetos constantes do orçamento anual não executados no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura da despesa.

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.





Art. 11. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – O relatório conterá, no mínimo:

- I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
- II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício, comparado com o índice final previsto;
- IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, medidas corretivas necessárias.

Art. 12. O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na Internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2014-2017, e, de forma consolidada, anualmente.

Art. 13. Considera-se revisão do Plano Plurianual para o período 2014 a 2017 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas e ações.

§ 1º. A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º. Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Ações, Objetivos e Metas incluídas em cada programa.

§ 3º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar ações de cada programa;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e os Programas; e



IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor da ação;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária; e

IV - Órgão Responsável.

§ 5º. As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quipapá/PE, em 10 de Dezembro do ano de 2013.



Cristiano Lira Martins
Prefeito Municipal

